

Processo SEI nº 8500213-58.2025.8.06.0254.

Assunto: Análise da minuta do Contrato nº 01/2026, a ser celebrado entre o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ e a empresa FRANCIDALVA S. CARDOSO LOGISTIK E COMÉRCIO.

PARECER

I – DO RELATÓRIO E DA ANÁLISE JURÍDICA:

Trata-se de processo administrativo por meio do qual a Coordenadoria Central de Contratos e Congêneres desta Corte encaminha, nesta oportunidade, para análise da Consultoria Jurídica, em cumprimento ao art. 53 da Lei nº 14.133/2021, **a minuta do Contrato nº 01/2026**, a ser celebrado entre o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ e a empresa FRANCIDALVA S. CARDOSO LOGISTIK E COMÉRCIO, o qual tem por objeto a *“aquisição de 2 (dois) carrinhos auxiliares, conforme especificações, quantitativos e exigências estabelecidas no Termo de Participação n. 07/2025 e seus anexos.”*

A contratação pretendida se origina do procedimento de dispensa de licitação, com fulcro no art. 75, II da Lei nº 14.133/2021¹, **o qual foi objeto de análise prévia favorável por parte da CONJUR através do Parecer de id: 0368310**, oportunidade na qual se destacou apenas a necessidade de ajustes pontuais na instrução da demanda (Termo de Participação), **havendo nos autos Decisão da douda Presidência do TJCE autorizando à realização da contratação (id: 0368328).**

Após a manifestação da CONJUR, a área demandante juntou aos autos o Termo de Participação ajustado de id: 0426044, contendo, de maneira detalhada, os requisitos e condições gerais do processo de seleção simplificado e dos itens a serem fornecidos.

Os documentos de ids: 0428529 a 0481298 demonstram a realização do procedimento de escolha do fornecedor através da plataforma “licitações-e” do Banco do Brasil, com a utilização da

¹. Lei nº 14.133/2021: Art. 75. É dispensável a licitação: (...) II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

sistemática de “dispensa eletrônica”, de forma que restou garantido o caráter competitivo da seleção da empresa fornecedora, tendo sido conferida, ademais, ampla publicidade ao certame.

No documento de id: 0482359, consta Parecer da Comissão Permanente de Contratação atestando regularidade dos documentos de habilitação da empresa FRANCIDALVA S. CARDOSO LOGISTIK E COMERCIO, bem como foi juntado Parecer da Diretoria da Escola Superior da Magistratura do Estado do Ceará (ESMEC) aprovando, sob o ponto de vista técnico, a proposta apresentada nos autos (id: 0484171).

Por meio do documento de id: 0492081, o objeto da contratação restou adjudicado à empresa FRANCIDALVA S. CARDOSO LOGISTIK E COMERCIO, havendo a juntada da minuta inicial do instrumento contratual (id: 0496787).

Contudo, nos termos do Despacho de id: 0540530, a CONJUR suscitou dúvida quanto à compatibilidade entre as características do produto almejado, na forma prevista no Termo de Participação nº 07/2025 de id: 0426044, e aquelas descritas na proposta vencedora (ids: 0470282 e 0475076), notadamente no que se refere às exigências quanto ao material e formatação dos produtos a serem fornecidos.

Após fase de saneamento quanto às inconsistências verificadas (ids: 0540530 a 0668201), a empresa FRANCIDALVA S. CARDOSO LOGISTIK E COMERCIO apresentou proposta final corrigida de ids: 0668201 e 0668206, a qual, submetida à nova análise técnica junto à Diretoria da ESMEC, recebeu Parecer favorável, com o atesto quanto ao atendimento integral dos requisitos previamente fixados (id: 0678529).

Ato contínuo, foi juntada nova minuta de contrato de id: 0679025, sendo esta, portanto, o objeto da presente análise.

Dito isto, ressaltamos que, no que se refere aos fatos e particularidades atinentes à etapa de planejamento, definição do objeto a ser contratado e publicação do procedimento simplificado de seleção (cotação eletrônica), entendemos desnecessária, na atual manifestação, a exposição detalhada sobre o caso, uma vez que toda a contextualização da demanda já foi amplamente realizada nas manifestações anteriores desta Consultoria Jurídica, razão pela qual concentraremos a presente análise no instrumento contratual propriamente dito, conforme minuta de id: 0679025, e em sua aderência ao resultado final do processo de cotação e ao Termo de Participação nº 07/2025.

Ademais, ressaltamos que não serão abordados nesta manifestação aspectos técnicos, financeiros, de conveniência ou de oportunidade levados em consideração para a realização da licitação, posto que tais critérios são próprios do Administrador Público no exercício de seu mister.

Pois bem, importante verificarmos, de início, se a avença pretendida obedece às especificações trazidas pelo processo de contratação precedente, atendendo às regras estampadas no

Termo de Participação da seleção, reproduzindo, por conseguinte, os termos da minuta contratual já constante no instrumento convocatório (anexo XI).

Com efeito, pela análise do documento de id: 0679025, vemos, em um primeiro ponto, a semelhança na disposição das cláusulas contratuais propostas com aquelas presentes no anexo XI do Termo de Participação de id: 0426044, com a reprodução exata dos regramentos referentes à definição do objeto, às obrigações das partes, às condições de execução dos serviços e às sanções administrativas aplicáveis, dentre outras, de forma que é possível concluir pela compatibilidade formal das condições contratuais ora propostas com aquelas definidas pela Administração no processo original de licitação.

No que se refere à empresa a ser contratada e ao quantitativo do objeto da avença pretendida, verifica-se que o Contrato guarda estrita correlação com as disposições do referido documento técnico que regulou o certame (id: 0426044), com as informações contidas no Termo de Homologação da disputa (id: 0492060) e com a proposta atualizada da empresa selecionada (ids: 0668201 e 0668206), o que aponta para a plena conformidade material da avença.

De outra monta, sob o aspecto legal, temos que a Lei nº 14.133/2021 traz uma normatização própria a ser aplicada às contratações públicas, dispondo em seu art. 92 sobre as cláusulas obrigatórias nas avenças, senão vejamos:

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

- I - o objeto e seus elementos característicos;
- II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;
- III - a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;
- IV - o regime de execução ou a forma de fornecimento;
- V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
- VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento;
- VII - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;
- VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
- IX - a matriz de risco, quando for o caso;
- X - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso;
- XI - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;
- XII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;

XIII - o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;

XIV - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo;

XV - as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;

XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;

XVIII - o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento;

XIX - os casos de extinção.

§ 1º Os contratos celebrados pela Administração Pública com pessoas físicas ou jurídicas, inclusive as domiciliadas no exterior, deverão conter cláusula que declare competente o foro da sede da Administração para dirimir qualquer questão contratual, ressalvadas as seguintes hipóteses:

(...)

§ 3º Independentemente do prazo de duração, o contrato deverá conter cláusula que estabeleça o índice de reajustamento de preço, com data-base vinculada à data do orçamento estimado, e poderá ser estabelecido mais de um índice específico ou setorial, em conformidade com a realidade de mercado dos respectivos insumos.

§ 4º Nos contratos de serviços contínuos, observado o interregno mínimo de 1 (um) ano, o critério de reajustamento de preços será por:

I - reajustamento em sentido estrito, quando não houver regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, mediante previsão de índices específicos ou setoriais;

II - repactuação, quando houver regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, mediante demonstração analítica da variação dos custos.

(...)

§ 7º Para efeito do disposto nesta Lei, consideram-se como adimplemento da obrigação contratual a prestação do serviço, a realização da obra ou a entrega do bem, ou parcela destes, bem como qualquer outro evento contratual a cuja ocorrência esteja vinculada a emissão de documento de cobrança. [\(Incluído pela Lei nº 14.770, de 2023\)](#)

Analisando detidamente a minuta do novo Contrato a ser celebrado, observa-se que os seus termos atendem, igualmente, às exigências fixadas por Lei, dispondo de maneira clara, dentre outros aspectos, sobre o objeto e seus elementos, a vinculação ao Termo de Participação da Dispensa e aos limites

fixados ali fixados, a legislação aplicável à execução do contrato, o regime de execução, preço e condições de pagamento, bem como o regramento quanto ao reajustamento, os direitos e as responsabilidades das partes, com as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo, a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, além dos casos de extinção da avença.

Ausente previsão de garantia contratual, o que se entende cabível diante da faculdade conferida ao Administrador pelo art. 96 da Lei nº 14.133/2021² e levando em conta a particularidade do objeto a ser contratado.

De igual sorte, o valor do pacto constante na minuta (R\$ 2.500,00) guarda estrita relação com as informações presentes no processo de cotação eletrônica e com os quantitativos previamente registrados, bem como vemos que a vigência inicial estipulada em 60 (sessenta) dias se apresenta compatível com o objeto do pacto e a respectiva forma de execução (fornecimento imediato), estando conforme às previsões do art. 105 e seguintes da Lei nº 14.133/2021³.

Por fim, informa-se que a cláusula quinta (item 5.7) da minuta contratual indica a dotação orçamentária que se destina à cobertura das despesas decorrentes do pacto, bem como existem informações quanto à existência de saldo específico na dotação indicada (id: 0287450) e de inclusão da avença no PAC 2025, sob o código TJCEESMEC_2025_0008.

Neste ponto, contudo, considerando a mudança do ano civil e, consequentemente, do respectivo ciclo orçamentário, deverá ser verificada a necessidade de atualização das informações orçamentárias presente na avença, incluindo a previsão da despesa no PAC 2026.

Desta feita, em resumo, temos que a minuta do contrato em referência atende às exigências particulares do caso em apreço, bem como aos requisitos gerais estampados no art. 92 da Lei nº 14.133/2021, não havendo óbice à sua celebração, ressalvada apenas a necessidade de verificação da adequação das informações orçamentárias correspondentes (dotações orçamentárias e inclusão no PAC), bem como da aprovação do instrumento por parte da gestão superior desta Corte.

II - CONCLUSÃO:

Ante todo o exposto, ressaltando-se, mais uma vez, que os aspectos de conveniência, oportunidade e critérios técnicos não estão sob o crivo desta Consultoria Jurídica, **estamos de acordo com**

². Lei nº 14.133/2021: Art. 96. A critério da autoridade competente, em cada caso, poderá ser exigida, mediante previsão no edital, prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e fornecimentos. (...)

³. Lei nº 14.133/2021: Art. 105. A duração dos contratos regidos por esta Lei será a prevista em edital, e deverão ser observadas, no momento da contratação e a cada exercício financeiro, a disponibilidade de créditos orçamentários, bem como a previsão no plano plurianual, quando ultrapassar 1 (um) exercício financeiro. Parágrafo único. Não serão objeto de cancelamento automático os restos a pagar vinculados a contratos de duração plurianual, senão depois de encerrada a vigência destes, nem os vinculados a contratos rescindidos, nos casos dos §§ 8º e 9º do art. 90 desta Lei. [\(Incluído pela Lei nº 14.770, de 2023\)](#) Art. 106. A Administração poderá celebrar contratos com prazo de até 5 (cinco) anos nas hipóteses de serviços e fornecimentos contínuos, observadas as seguintes diretrizes: (...)

os termos da minuta do Contrato nº 01/2026 na forma como encaminhada para análise (Id: 0679025), razão pela qual nada obsta sua celebração, ressalvada a necessidade de adequação da dotação orçamentária anteriormente apresentada, incluindo o registro da despesa no PAC 2026, e de aprovação do instrumento por parte da gestão superior desta Corte.

É o Parecer, s.m.j. À superior consideração.

Fortaleza, data de assinatura no sistema.

Rafael Vitoriano Lima
Assessor Jurídico

De acordo. À douta Presidência.

Cristhian Sales do Nascimento Rios
Consultor Jurídico